

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

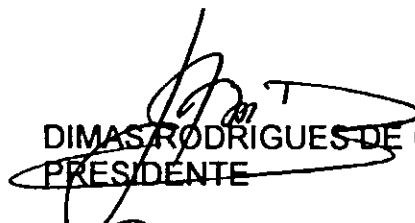
Processo nº. : 10530.001338/94-61
Recurso nº. : 09.139
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROQUE SANTANA TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.695

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Comprovada a origem dos recursos utilizados na aquisição de um bem, objeto da autuação, não se constatando, portanto, variação injustificada do patrimônio, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE SANTANA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001338/94-61
Acórdão nº. : 106-09.695
Recurso nº. : 09.139
Recorrente : ROQUE SANTANA TEIXEIRA

RELATÓRIO

ROQUE SANTANA TEIXEIRA, já qualificado às fls. 13 dos presentes autos, recorreu a este Conselho em abril de 1.996, e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-0923, de fls. 46.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 47/49 então proferidos por este mesmo Relator.

Em atendimento à diligência, foi acostado aos autos, às fls. 53, cópia do Decreto Nº 5.493/96. do Prefeito Municipal de Feira de Santana/BA, instituindo Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 29 e 30 de abril de 1.996.

Em seu Apelo, o Contribuinte afirma ter utilizado para a compra do veículo objeto do presente processo o dinheiro proveniente das alienações de dois outros carros e de uma motocicleta, juntando aos autos, às fls. 36, 37 e 38 as declarações dos compradores, com a firmas devidamente reconhecidas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001338/94-61
Acórdão nº. : 106-09.695

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos unicamente matéria de fato, e o Recorrente anexa ao processo três declarações para comprovar possuir, à época da compra do carro VW GOL 1.992 - objeto da lavratura do Auto de Infração - numerário suficiente para a aquisição do veículo.

Acolho os comprovantes apresentados e, em face disso, deixa de ocorrer acréscimo patrimonial a descoberto, de vez que o valor obtido através da alienação de três veículos mostrou-se suficiente para a compra do outro carro.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

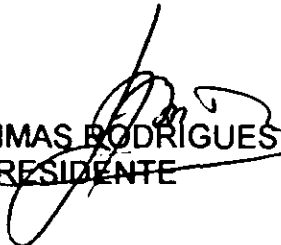
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.001338/94-61
Acórdão nº. : 106-09.695

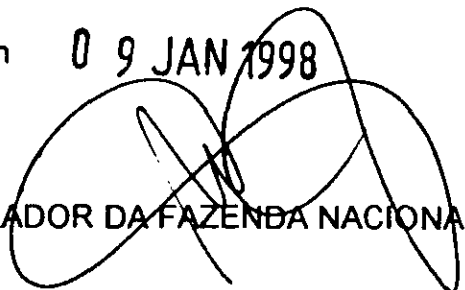
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL